



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

ALÍRIO PAZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

**REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**CAMPINA GRANDE-PB
2023**

ALÍRIO PAZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

**REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba – Campus I, em cumprimento às atividades requeridas, como condição parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE-PB
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244r Nascimento Júnior, Alírio Paz do.
Rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Campina Grande-PB [manuscrito] / Alírio Paz do Nascimento Junior. - 2023.
26 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Violência contra mulher. 2. Rede de proteção. 3. Lei Maria da Penha. I. Título

21. ed. CDD 362.83

ALÍRIO PAZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

**REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba – Campus I, em cumprimento às atividades requeridas, como condição parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Aprovada em: 28/06/2023.

BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Dr^ª. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Dr^ª. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a. Me. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Dona Zulmira Gomes Silva, minha querida e amorosa mãe, grande guerreira, mulher, amiga e mãe na plenitude dessas palavras, exemplo de pessoa honesta, com sua força interior e seu coração solidário, a quem busca ajudar aqueles que cruzam o seu caminho, em especial aos seus rebentos (filhos, netos e bisnetos). Em sua simplicidade, transmite amor, esperança, tranquilidade e sabedoria em suas palavras. Exemplo de disposição e vigor físico na flor da maior idade. Mãe, a senhora é um anjo protetor que Deus colocou em minha vida e eu não poderia ter uma mãe melhor. Chora e se alegre comigo. Sempre acreditou em mim e deu-me forças para buscar meus objetivos, incluindo a conclusão desta graduação em Direito. Te amo. Se eu pudesse nascer mil vezes, te escolheria mil e uma vezes como minha mãe (**DEDICO**)

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (KING, sd.)

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	A LEI MARIA DA PENHA.....	9
3.	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DA PARAÍBA	12
3.1	A violência contra a mulher e a importância da rede de proteção no município de Campina Grande.....	13
4.	A REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
5.	ATORES DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.....	16
5.1	Disque.....	16
5.2	Polícia Militar	17
5.3	Promotoria/Defensoria/Juizado.....	18
5.4	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)	19
5.5	Centros de Referência	20
5.6	Casa Abrigo	20
5.7	CREAS	21
5.8	Serviços de saúde.....	21
5.9	ONG´S	21
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21

REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

NETWORK OF PROTECTION FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE IN THE CITY OF CAMPINA GRANDE-PB

Alírio Paz do Nascimento Júnior¹
Alírio Paz do Nascimento Júnior²

RESUMO

Os índices de violência contra as mulheres alarmam as autoridades policiais e requerem ações de prevenção e aplicação da Lei Maria da Penha mais efetivas. Essa legislação permitiu que uma rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica fosse criada, objetivando assegurar o direito à segurança das mulheres diante de seus algozes. O objetivo geral dessa pesquisa é de identificar a rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Campina Grande – PB, bem como explicar a importância da rede no combate a esse tipo de violência. A problemática dessa pesquisa é: Quais os atores fazem parte da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica? Quais as responsabilidades de cada um deles na proteção dessas vítimas? A hipótese formulada é de que a rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica beneficiou essas vítimas, por meio da garantia de seus direitos e do policiamento ostensivo, preventivo e investigativo, pois tem como finalidade impedir que esses crimes ocorram. Soma-se a esse benefício, o fato de haver policiais direcionados a atuar diariamente em casos de violência, de forma especializada. Ela fez com que as mulheres em situação de vulnerabilidade sejam acolhidas e por meio do policiamento ostensivo, preventivo e investigativo ocorra diminuição no número de casos de violência doméstica. A pesquisa é importante não apenas para os operadores do Direito, mas para toda a sociedade, porque a violência contra as mulheres ainda é um mal que as assola. Na busca de respostas para o questionamento central dessa pesquisa foi utilizado o método dedutivo e observacional. A pesquisa foi qualitativa, documental e bibliográfica, descritiva e explicativa e se utilizou da coleta de dados e análise da legislação vigente, dos comentários às legislações, de textos doutrinários e teóricos, e da jurisprudência dos Tribunais Superiores para o seu desenvolvimento. Quanto a atuação da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e da Patrulha Maria da Penha, pode-se concluir que ela tem desempenhado um papel importante no combate e prevenção de crimes contra as mulheres e auxiliado na aplicação da lei e cumprimento das medidas protetivas por ela estabelecida.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Rede de Proteção.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
E-mail: aliriojr.lfx@gmail.com

² Law student at the State University of Paraíba – UEPB
Email: aliriojr.lfx@gmail.com

ABSTRACT

The rates of violence against women alarm police authorities and require more effective prevention and enforcement actions of the Maria da Penha Law. This legislation allowed the creation of a protection network for women victims of domestic violence, aiming to ensure the right to safety of women in the face of their tormentors. The general objective of this research is to explain the importance of the protection network for women victims of domestic violence. The problem of this research is: Which actors are part of the protection network for women victims of domestic violence? What are the responsibilities of each of them in protecting these victims? The formulated hypothesis is that the protection network for women victims of domestic violence benefited these victims, by guaranteeing their rights and ostensive, preventive and investigative ostensive policing as it aims to prevent these crimes from occurring. Added to this benefit is the fact that there are police officers dedicated to acting on a daily basis in cases of violence, in a specialized manner. It made women in vulnerable situations welcome and through ostensive and preventive policing, there was a decrease in the number of cases of domestic violence. The research is important not only for legal practitioners, but for society as a whole, because violence against women is still an evil that plagues it. In the search for answers to the central question of this research, the deductive and observational method was used. The research was qualitative, documental and bibliographical, descriptive and explanatory and used data collection and analysis of current legislation, comments on legislation, doctrinal and theoretical texts, and the jurisprudence of the Superior Courts for its development. As for the performance of the protection network for women victims of domestic violence and the Maria da Penha Patrol, it can be concluded that it has played an important role in combating and preventing crimes against women and assisting in law enforcement and compliance with measures protection established by it.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Protection net.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher ganhou maior visibilidade nas últimas décadas, haja vista tamanha destruição causada na vida da mulher, seja ela psicológica, física, moral ou patrimonial, sendo que para vencer este problema grave é preciso de um esforço conjunto em prol de soluções ou políticas públicas que deem condições mínimas de acesso à justiça e preservem seus direitos constitucionais.

No Brasil, a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir dessa legislação, uma rede de atores da sociedade civil e da administração pública passaram a agir em conjunto para garantir proteção a essas vítimas.

É importante enfatizar, ainda, que para a elaboração das políticas públicas o Estado tem que ter percepção de qual a demanda social existente, a partir desta primícia deve-se buscar uma interação entre as instituições públicas e a sociedade

para formulação e implementação delas, o bem-estar social e os direitos de todos devem ser preservados.

O objetivo geral dessa pesquisa é de identificar a rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Campina Grande – PB, bem como explicar a importância da rede no combate a esse tipo de violência. Os objetivos específicos são de explicar os tipos de crimes contra as mulheres, os atores que compõem a rede de proteção a essas vítimas no município de Campina Grande – PB, a responsabilidade de cada um deles e tecer alguns algumas consideração gerais sobre a lei Maria da Penha. Sendo elaborado o seguinte questionamento: Quais os atores fazem parte da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Campina Grande – PB e quais as responsabilidades de cada um deles na proteção dessas vítimas?

Já a hipótese formulada é de que a rede de proteção beneficiou as mulheres em situação de violência doméstica, por meio da garantia de seus direitos e do policiamento ostensivo e preventivo, pois tem como finalidade impedir que esses crimes ocorram, some-se a esse benefício, também, o fato de haver policiais direcionados a atuar diariamente em casos de violência, de forma especializada, fazendo com que essas mulheres em situação de vulnerabilidade sejam acolhidas e através do policiamento ostensivo e preventivo ocorra diminuição no número de casos de violência doméstica.

A justificativa para a elaboração do projeto de pesquisa dá-se, pois, o tema é atual e relevante não apenas para os operadores do Direito, mas para toda a sociedade. Isso porque, a violência contra a mulher ainda é um mal que assola a sociedade. Embora tenham ocorrido inúmeros avanços femininos dos mais diversos âmbitos da vida, como a vida profissional por exemplo, as mulheres ainda lidam com o machismo estrutural.

A escolha do tema como objeto de estudo se justifica, também, pelo fato do autor ser Capitão da Polícia Militar do Estado da Paraíba e exercer a função de subcomandante da 9º Batalhão de Polícia Militar com sede em Cuité – PB. O autor ao longo dos mais de vinte e dois anos de atividade profissional na Polícia Militar observa os inúmeros desafios enfrentados pelas mulheres em situação de violência doméstica que precisam de intervenção policial em seus lares.

Diante disso, a pesquisa tem como público alvo os operadores do Direito, os acadêmicos, os profissionais da área de segurança pública e a sociedade em geral, pois através da pesquisa realizada, os resultados obtidos podem servir de base para discussões acadêmicas a respeito do tema. Por fim, é importante enfatizar que o tema é recente no que se refere a literatura nacional, tornando a proposta pioneira no assunto.

Na busca de respostas para o questionamento central dessa pesquisa será utilizado o método dedutivo e observacional. Observacional, pois pressupõe a observação da atuação da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O método dedutivo faz uso da dedução e do raciocínio lógico para alcançar uma conclusão verdadeira.

A pesquisa foi classificada quanto aos meios e quanto aos fins. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, pois parte dela será elaborada com base em conteúdo intelectual, artigos científicos, documentos jurídicos, publicações em páginas oficiais do Estado da Paraíba, entre outros de acesso público.

Quanto aos fins, ela foi descritiva e explicativa. Descritivo, pressupõe que a rede de apoio trouxe benefícios para as mulheres em situação de violência doméstica no município de Campina Grande; explicativo, pois almeja conceituar, compreender e

explicar a importância de inovações legislativas que tenham como finalidade a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

No desenvolvimento dessa pesquisa foi utilizada a coleta de dados e análise da legislação vigente, dos comentários às legislações, de textos doutrinários e teóricos, e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A pesquisa é classificada como teórica, pois tratou-se de pesquisa que buscou analisar os conteúdos de fontes acima mencionadas.

2. A LEI MARIA DA PENHA

A criação da Lei Maria da Penha teve início com a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945, após sofrer dupla tentativa de feminicídio em 1983 por seu companheiro e ver que a justiça brasileira não estava cumprindo seu papel adequadamente, denunciou o caso junto a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA. O Estado brasileiro se omitiu durante o processo e em 2001 foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada, logo após, vindo a criar a referida lei (11.340) em 2006. (FERNANDES, 2021).

A Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa norma, em seu Art. 1º desta, um dispositivo jurídico que tem como objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atitudes estas que são constantes e que era pouco exposto pelas vítimas no Estado da Paraíba.

A referida norma é aplicada no Estado da Paraíba para assegurar os direitos sociais das mulheres. O Art. 3º desta lei, explica-se que, estas têm o direito de viver com segurança, com boa alimentação e saúde. Além disto, está dentro de seus direitos o acesso à justiça, as mesmas condições de trabalho dos homens e o respeito dos demais na sociedade.

A lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, não abarca toda e qualquer violência doméstica contra mulher pois é taxativo ao descrever que a conduta se baseia no gênero, ou seja, imprescindível a expressão de posição de dominação do homem e subordinação da mulher.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º (BRASIL, 2006), estabelece as diretrizes da política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a

mulher. Essa política visa coibir essas formas de violência por meio de um conjunto articulado de ações que envolvem tanto os órgãos governamentais quanto as entidades não-governamentais.

Uma das diretrizes fundamentais é a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Essa integração é essencial para garantir uma atuação conjunta e efetiva no combate à violência doméstica e familiar.

Além disso, a lei destaca a importância da promoção de estudos, pesquisas e coleta de informações relevantes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, levando em consideração a perspectiva de gênero e raça ou etnia. Esses dados são fundamentais para entender as causas, consequências e frequência dessas formas de violência, permitindo a adoção de medidas mais eficazes.

A legislação também enfatiza a necessidade de combater os estereótipos de gênero e raça nos meios de comunicação, garantindo que os valores éticos e sociais da pessoa e da família sejam respeitados. Dessa forma, busca-se evitar a reprodução de papéis que legitimem ou agravem a violência doméstica e familiar.

Outra medida importante é a implementação de atendimento policial especializado para mulheres, principalmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Esse tipo de atendimento busca garantir um acolhimento adequado e um tratamento sensível às vítimas de violência doméstica e familiar.

Além disso, são promovidas campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas tanto para o público escolar como para a sociedade em geral. A divulgação da Lei Maria da Penha e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres também é essencial nesse contexto.

A lei incentiva a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos e outros instrumentos de parceria entre órgãos governamentais e não-governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais envolvidos nas áreas mencionadas é outra diretriz importante. Essa capacitação visa proporcionar conhecimentos específicos sobre questões de gênero e raça ou etnia, contribuindo para uma abordagem mais adequada e sensível às vítimas.

Também é destacada a necessidade de programas educacionais que disseminem valores éticos baseados no irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, considerando a perspectiva de gênero e raça ou etnia. Isso envolve a inclusão nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, de conteúdos relacionados aos direitos humanos, equidade de gênero e raça ou etnia, bem como ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, busca-se promover uma educação inclusiva e consciente, que contribua para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência.

Ou seja, a Lei Maria da Penha estabelece diretrizes abrangentes para a implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas diretrizes abrangem desde a integração entre diferentes setores e órgãos governamentais até a promoção de estudos, campanhas educativas, atendimento especializado e capacitação de profissionais. Ao enfatizar a importância do respeito aos direitos humanos, à equidade de gênero e raça ou etnia, a lei busca transformar a realidade, visando à erradicação desse tipo de violência e à promoção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Os crimes cometidos contra as mulheres são denominados feminicídio, expressão derivada da expressão inglesa *feminicide*, utilizada por Diana Russel pela primeira vez em público no tribunal Internacional Sobre Crimes contra as mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976. A lei 13.104/2015 que tipificou a figura do feminicídio na legislação brasileira, em seu artigo 1º, § 2º-A, considera o assassinato de mulher, como sendo uma condição especial da vítima, quando presentes “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Segundo Debelak, Dias e Garcia, o feminicídio na maioria dos casos concretos tem algum condão de ligação com a violência doméstica sofrida pela mulher, vejamos:

Embora o feminicídio não aconteça somente como a expressão máxima de um ciclo de violência vivido pela mulher dentro de seu próprio lar, a relação entre eles é inegável: 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012 – pesquisas mais recentes sobre o tema, que ainda é de difícil apuração em decorrência da subnotificação dos casos e da falta de um padrão nacional para o registro destes dados. Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, de acordo com o Data Senado. Isto, no entanto, não quer dizer que elas foram ou são violentadas todos os dias. Este tipo de agressão costuma acontecer depois de uma série de investidas psicológicas contra sua integridade mental (DEBELAK, DIAS e GARCIA. Pg. 8. 2015).

É perfeitamente perceptível que o feminicídio, no cenário brasileiro, se encontra problematizado no contexto de violência doméstica contra a mulher (estabelecidos na Lei Maria da Penha), no entanto não é o único modo já que perpetuam subdivisões, como demonstrado abaixo. Importante salientar que nem todo assassinato de mulher se caracteriza com sendo feminicídio. O crime configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas por ser do sexo feminino.

Neste sentido conceitua que o feminicídio é caracterizado na forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher que seria o assassinato da mulher em razão do seu gênero feminino (MIRANDA, 2015).

Em decorrência destas características surgem ainda três tipos possíveis de feminicídio: íntimo, não íntimo e por conexão. No feminicídio íntimo, o autor do crime é o atual ou ex-companheiro da mulher com o qual a ela manteve algum tipo de relacionamento ou convivência conjugal, extraconjugal ou familiar; Feminicídio não íntimo: o autor do crime e a vítima mulher não possuíam qualquer ligação familiar, de convivência ou de relacionamentos. Já, o feminicídio por conexão, ocorre quando o homem tem por objetivo assassinar outra mulher, no entanto, a vítima que não era alvo, vem a ser assassinada por estar na hora errada e no lugar errado pode-se dizer.

No entanto, o crime de feminicídio só se qualifica se presentes as qualificadoras elencadas no artigo 121, § 2º-A do Código Penal.

Art. 121. [...]

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940)

Portanto, se no caso concreto não houver a presença das qualificadoras mencionadas pela Lei o crime ocorrido não se configura feminicídio e sim de outra conduta relacionada ao artigo 121 do código penal. Quanto à aplicação da pena contra o infrator que comete o crime de violência contra mulheres no estado da Paraíba, segundo o Art. 17 desta lei, este não terá a sanção amenizada, tampouco poderá cumpri-la por meio da entrega de cesta básica ou pagamento de multa.

Em seguida, conforme explica o Art. 22 desta lei, o infrator em qualquer momento do inquérito pode ter a sua prisão decretada no estado da Paraíba, o seu porte de armas suspenso e a sua aproximação com a vítima e seus dependentes determinada para fins de segurança dela. Em relação à aplicação e cumprimento destas medidas, fica sabido que o agressor que, ciente destas decisões emanadas do juízo, descumprir estas medidas protetivas de urgência no estado da Paraíba, segundo o Art. 24-A desta lei, cumprirá detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. No que se refere a responsabilidade do Ministério Público, conforme se explica o Art. 26 desta lei,

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destarte, a Lei Maria da Penha, possui como principal propósito, dar um basta à violência doméstica, o que nem sempre é alcançado ao perpetuar-se a situação de conflito mediante a instauração de processo criminal, quando já solvidas todas as questões que lhe serviam de causa.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DA PARAÍBA

A cultura na qual o indivíduo nasce se compõem de todas as variáveis que o afetam e que são dispostas por outras pessoas. Uma dada cultura é um experimento de comportamento (SKINNER, 1976). A violência é um fenômeno social que tem se manifestado de variadas formas e se caracteriza pela afirmação de superioridade entre os mais fortes em relação dos mais fracos e permeia o indivíduo desde os seus primórdios, sendo, inclusive, a violência doméstica contra a mulher (BORIN, 2007).

A constante escalada de violência contra as mulheres no Estado da Paraíba não se limita ao isolamento local, mas é um problema que tem se verificado em escala global e constitui um problema mundial a acometer mulheres de todas as idades, classes sociais, raças, religiões e níveis de escolaridade (COSTA *et al.*, 2015). Ela é uma consequência da desigualdade histórica de gênero estabelecida dentro das sociedades e das estruturas de poder. Está enraizada em padrões culturais, religiosos e em práticas ou costumes tradicionais (BARROS, 2018).

Uma das causas que podem motivar a violência contra as mulheres no Estado da Paraíba é o entendimento, socialmente construído, de que as mulheres são inferiores aos homens e que estas devem se submeter as suas atitudes e vontades. As mulheres na história da humanidade sempre foram representadas como sendo o sexo frágil e os homens concebidos como o sexo forte, pois, as diferenças de gênero foram socialmente impostas (VON MÜHLEN; NEVES, 2013).

A violência contra as mulheres, no Estado da Paraíba, infelizmente, não é um ato isolado, ela se tornou natural para muitos homens que as veem como um subgênero na sociedade. Ela é uma realidade presente desde muito tempo e, em vários países dotados de distintos regimes econômicos e políticos, uma prática multifatorial. O quantitativo de mulheres que sofrem violência no Estado da Paraíba supõe, dentre outras, uma imposição de fraqueza do agredido, deixando ao agressor uma falsa sensação de poder, o que, por sua vez, pode iniciar um círculo entre fraqueza, poder, medo, terror e novamente fraqueza, poder e assim por diante (SILVA *et al.*, 2013).

As mulheres, independentemente de raça, etnia, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, podem ser vítimas de feminicídio/femicídio, assassinatos baseados em gênero, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino, tornando-as alvo de uma rota crítica que inicia no contexto familiar. Este último ao invés de propiciar conforto e segurança, e a estimulação de práticas que viabilizem o desenvolvimento libertário de seus membros, costuma provocar sofrimento (VON MÜHLEN E NEVES, 2013).

3.1 A violência contra a mulher e a importância da rede de proteção no município de Campina Grande

A cidade de Campina Grande está localizada no interior do Estado da Paraíba, sendo a segunda maior cidade do Estado e um dos polos tecnológicos mais importantes do Brasil, porém apesar dos grandes avanços existentes no município a violência contra a mulher está presente nos mais diversos locais.

A violência contra as mulheres no município de Campina Grande era um problema com pouca exposição e discussão no seio da sociedade, o que dificultava a ação do Estado para a formulação de políticas e legislação de combate a este crime. A visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Tal violência tem variadas tipificações e maneiras de ser realizadas contra o grupo em questão. Assim, estão ligadas à essa categoria de crimes, além de violências físicas e de cunho sexual, condutas que visem ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição, chantagem, entre outras que afetem o direito de ir e vir das mulheres (FGV, 2018).

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada (PINAFFI, 2006).

O problema da violência contra as mulheres no município de Campina Grande vai além do setor de segurança, é uma questão discutida na esfera do setor da saúde. Ela é um problema de saúde pública de proporções epidêmicas no Brasil, embora sua magnitude seja em grande parte invisível (GARCIA, 2016). Diante da realidade de crescente violência contra as mulheres no município, ao longo dos anos e no seio das sociedades, a partir do século XX, foram organizados grupos feministas lutando em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres (SANTOS, 2016).

Em decorrência disso, uma rede de proteção as mulheres vítimas de violência domésticas possuem atuação no município de Campina Grande com o intuito de proteger e dar assistência a essas vítimas, a rede é composta pelos atores da administração pública e de movimentos sociais, desempenhando um importante papel na defesa dessas vítimas (NUNES; MARQUES, 2010). A intersectorialidade de políticas públicas em favor da mulher que, segundo o Art. 8º desta lei, é feita por meio de um conjunto de ações articuladas pelas esferas municipais, estaduais e federais, com o apoio da sociedade civil.

A rede de proteção as mulheres vítimas de violência domésticas, por meio de políticas públicas, buscam atender às necessidades da sociedade, desta maneira a qualidade de vida demanda uma visão integrada dos problemas sociais (JUNQUEIRA, 2004). Elas devem ser compreendidas como sendo a própria corporificação do ente Estado através de ações, direcionamentos, atuações, projetos que possuam como objetivo maior suprir as necessidades humanas. São denominadas de públicas com o intuito de diferenciar das privadas, levando em consideração que o termo público tem um entendimento mais abrangente e envolvendo o estatal e o não estatal (SILVA, 2013).

A rede de proteção as mulheres vítimas de violência domésticas, por meio da intersectorialidade de políticas públicas, se configuram em um modelo setorializado com o propósito de proporcionar políticas de inclusão social que não retratem itens isolados e sim um aparato de direitos relacionados entre si. Ela ocorre quando alguns setores da administração pública trabalham em conjunto para assegurar e efetivar os direitos, nesse caso, das mulheres (CUSTÓDIO; SILVA, 2012).

O trabalho conjunto dos setores da rede de proteção as mulheres vítimas de violência domésticas, por meio de políticas públicas, apresentam-se como uma via para a solução do crescente número de ocorrência de violência contra as mulheres. O conceito desta surge como uma possibilidade de solução integrada dos problemas do cidadão, considerando-o na sua totalidade. De fato, a ação estratégica entre a descentralização e o trabalho dos setores da administração pública pode nortear ações que possibilitem, por meio da conscientização do público masculino, que estes não agridam as suas esposas. Destarte, a ação conjunta mediante a utilização destas estratégias constitui um novo modelo norteador da gestão pública (JUNQUEIRA, 1997).

O trabalho conjunto os setores da rede de proteção as mulheres vítimas de violência domésticas e a distribuição, de forma eficiente, de recursos para cada um destes, pode atingir bons resultados para a segurança e saúde das mulheres, bem como colaborar para a organização das ações destas políticas (NASCIMENTO, 2010). Ele é importante para os setores da administração pública e a boa relação entre homens e mulheres na sociedade e pretende contribuir no melhoramento da vida destes grupos na sociedade (JUNQUEIRA, 1997).

Ele serve como uma ponte entre a esfera governamental e parcelas da sociedade civil preocupada com o aumento da violência contra as mulheres. Desta maneira esta passa a ser um pressuposto importante para a implementação das políticas setoriais, objetivando efetividade e congregando o ente governamental e a sociedade civil. A aplicação da intersectorialidade na seara das políticas públicas deu a possibilidade de se agregar conjuntamente saberes técnicos, haja vista que os profissionais especialistas de um determinado setor passaram a participar de ações coletivas e a socializar objetivos comuns (NASCIMENTO, 2010).

A rede de proteção as mulheres vítimas de violência domésticas em Campina Grande são importantes, por fim, por aumentar a eficácia das ações das políticas

públicas para as questões envolvendo a prevenção de morte de mulheres oriunda da violência doméstica, a partir do deslocamento, para esferas periféricas, de competências e de poder de decisão sobre essas políticas (JUNQUEIRA, 1997).

4. A REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O crime de violência doméstica contra as mulheres é discutido no âmbito da sociedade e, pela pressão de movimentos sociais e da ação de administradores públicos, uma legislação foi criada para assegurar a segurança, a saúde das mulheres e o amparo da justiça. Contudo, para que os direitos das mulheres sejam efetivados é preciso de um trabalho conjunto entre estes três setores.

Nesse contexto, é necessário que os órgãos públicos disponibilizem políticas públicas ao combate da violência contra mulher, bem como garantir acesso rápido aos meios de denúncia que possibilitem a intervenção, prevenção e erradicação de qualquer tipo de violência doméstica e familiar. É papel do Estado garantir este acesso para que as vítimas da violência doméstica possam buscar seus direitos e não acabar sendo vitimada fatalmente (MARQUES *et al.*, 2020).

Os agentes da administração pública estão responsáveis para dá à assistência às mulheres vítimas de violência, o Art. 9º da lei Maria da Penha explica que estas serão assistidas pelo SUS, no Sistema Único de Segurança Pública e por atores da sociedade civil e que, uma vez tomado conhecimento da violência consumada contra as mulheres no âmbito de suas casas, segundo o Art. 10 desta lei, fica as autoridades policiais na responsabilidade de apurar a situação e tomar as medidas cabíveis conforme a lei.

As mulheres são possuidoras de direitos e garantias constitucionais que devem ser efetivados no seu cotidiano pelos esforços da rede de proteção as mulheres vítimas de violência domésticas. A norma constitucional em seu art. 5º, afirma que, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são direitos destas.

O Ministério da Educação também participa da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, proporcionando as essas vítimas o acúmulo de conhecimento necessário para entender e agir diante dessa situação, pois a educação possibilita uma maior inserção delas, a compreensão desse crime e a sociedade onde vivem (SANTOS, 2013) e o Sistema Único de Saúde (SUS) assegura o acompanhamento e os cuidados médicos necessários para que esta tenha melhor condição de saúde. Isto significa que estas devem gozar de bem-estar físico, mental e social (SUS, 2023).

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome também participa da rede de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, assegurando a essas vítimas o direito à alimentação, possibilitando que elas tenham uma vida de qualidade (ONU, 1948), uma vez que uma boa alimentação é condição essencial para que as mulheres possam dar continuidade às suas vidas. Esse ministério garante a sobrevivência das mulheres que não possui condições financeiras de manter as suas necessidades básicas, portanto fica na obrigação do Estado tutela-las (OLIVEIRA, 2015).

Nessa rede de proteção o Ministério do Trabalho assegura que essas vítimas tenham oportunidade de se inserirem no mercado de trabalho, pois a oportunidade de

emprego a conserva em um lugar importante na sociedade, representa um valor importante, exerce uma influência considerável sobre a motivação, satisfação e a produtividade dessas vítimas (MORIN, 2001).

O Ministério da Previdência e Seguridade Social garante, mediante o cumprimento de suas regras, a aposentadoria, pensão e auxílio, benefícios que a Previdência Social oferece as seguradas e seus familiares, como proteção da renda salarial em caso de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão (MPS, 2021). Esse ministério ainda assegura o direito dessas vítimas, permitindo uma condição melhor da mulher no mercado e uma maior proteção à criança recém-nascida (PRONI, 2012).

O Ministério das Cidades, nessa rede de proteção, assegura o direito à moradia para as mulheres vítimas de violência doméstica, pois elas têm o direito à moradia adequada que se dá mediante os seguintes critérios: proteção contra a remoção forçada, a destruição arbitrária e a demolição da própria casa, o direito de ser livre de interferências na sua casa, à privacidade e à família, o direito de escolher a própria residência, de determinar onde viver e de ter liberdade de movimento (ONU, 1948). Esse ministério ainda assegura o direito do transporte dessas vítimas, vinculado intimamente ao direito de ir e vir delas para que não seja em situação desumana (ONU, 1948).

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no cerne da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, assegura o direito à recreação e de lazer dessas vítimas, pois possibilita uma melhoria na qualidade da vida urbana delas (SILVA, 2011). Por fim, o Ministério da Justiça e de Segurança Pública assegura a segurança dessas vítimas.

5. ATORES DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Há diversas redes de apoio que atuam no Brasil e dão assistência as mulheres em situação de violência, abordaremos a seguir os principais com ênfase da atuação deles no município de Campina Grande.

5.1 Disque

O disque 190 é o número mais comum utilizado em casos de violências de modo geral, pois é o número da Polícia Militar, porém quando se trata de violência contra a mulher há um disque específico, o 180, que é o Centro de Atendimento à Mulher. Esse serviço foi criado pelo Governo Federal, o canal está disponível 24h por dia e através dele há o encaminhamento das demandas para os órgãos competentes e o monitoramento das denúncias.

Segundo levantamento realizado pela Câmara dos Deputados o disque 180 recebe uma denúncia contra a mulher a cada três minutos e cinquenta segundos. Há ainda o canal 197 onde é possível denunciar os agressores que estão sendo procurados pela Polícia, as denúncias em quaisquer dos canais citados são gratuitas e anônimas.

5.2 Polícia Militar

Os agentes da administração pública estão responsáveis para dar à assistência às mulheres vítimas de violência, o Art. 9º da lei Maria da Penha explica que estas serão assistidas pelo SUS, no Sistema Único de Segurança Pública e por atores da sociedade civil e que, uma vez tomado conhecimento da violência consumada contra as mulheres no âmbito de suas casas, segundo o Art. 10 desta lei, fica as autoridades policiais na responsabilidade de apurar a situação e tomar as medidas cabíveis conforme a lei.

É importante destacar, ainda, que dentro da Polícia Militar há o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha que foi criado por meio do Decreto nº 39.343, de 08 de agosto de 2019, a partir de um Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça e o Governo do Estado. As ações em conjunto são desenvolvidas pela Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana em parceria com a Secretaria de Segurança e Defesa Social (SESDS), por meio da Polícia Militar, Polícia Civil, Coordenação das Delegacias Especializadas de Mulheres e o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB).

O governador João Azevêdo inaugurou em julho de 2021 a sede do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PIPM) em Campina Grande, com isso houve a ampliação do atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar para mais 34 cidades, pois o serviço já funcionava na Região Metropolitana de João Pessoa e com a expansão passou a atender 60 cidades (BERNARDO, 2019).

A Patrulha Maria da Penha é uma guarnição composta por dois policiais Militares especificamente treinados e que tem como principal atividade realizar visitas nas casas das mulheres vítimas de violência e ela se destina especificamente a atender as vítimas que possuem Medida Protetiva de Urgência (MPU). Em um período anterior a implantação da Patrulha Maria da Penha as práticas realizadas pela Polícia Militar no que concerne ao atendimento da violência doméstica, se efetivavam em situações pré-delito ou pós-delito. No primeiro caso, procurava preservar por meio da presença real do policial ou pela capacidade policial de se fazer presente em locais de risco, mas apenas essas ações se apresentavam pouco eficientes (BRAGA, 2017).

Ao identificar essa deficiência criou-se, no âmbito da Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha, cujo objetivo era disponibilizar atendimento de mulheres vítimas de violência. Essa iniciativa, sendo assim, se tornou modelo de prevenção e combate aos crimes de violência doméstica para todos os Estados da Federação e serviu de base para o modelo adotado pela PMES. Nesse sentido, o trabalho da Patrulha Maria da Penha tem se mostrado eminente e satisfatório, pois utiliza poucos recursos, resgata a imagem e aumenta a credibilidade e a confiança da Instituição Militar em todo o país, uma vez que este patrulhamento aproxima as autoridades policiais e a sociedade, aprofundando os laços e ajudando no pleno exercício da convivência pacífica e cidadã (BRAGA, 2017).

A Patrulha Maria da Penha tem como objetivo diminuir os homicídios e outros crimes violentos letais, reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual, e aprimorar o atendimento nas instituições policiais e assegura o direito à vida, saúde e segurança das mulheres protegidas com medidas restritivas em relação aos agressores. Ela cumpre pedido judicial para inclusão das vítimas no Programa, a critério da autoridade judiciária, quando houver casos de tentativa de homicídio, indícios de lesão grave por parte do agressor, histórico de crime de ameaça e ainda quando o magistrado responsável pelo processo

criminal entender necessário em decorrência de evidente risco para a vítima (BERNARDO, 2019).

A Patrulha Maria da Penha, a partir de suas visitas, apresentam resultados positivos, uma vez que auxilia efetivamente na aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, porque a decisão do magistrado sem fiscalização, não obtinha êxito. Nesse contexto, as mulheres afirmam se sentirem mais seguras e ajudadas pelo Estado, possibilitando um aumento do número de denúncias. Além disso, o trabalho da Patrulha envolve os setores de segurança, saúde e judicial, evidenciando o caráter humano das atividades policiais que se depara com muitas pessoas que necessitam de atendimento diferenciado e que estão numa posição de fragilidade (BRAGA, 2017).

Sendo assim, os serviços prestados pela Patrulha Maria da Penha são importantes para as mulheres portadoras de Medida Protetiva. As atividades realizadas por ela procuram ser humanizado dando às vítimas de violência doméstica maior percepção de segurança para elas, seus familiares e para a própria comunidade. Contudo, não poucas as mulheres que, na busca por auxílio junto as autoridades judiciais, acabam por ser novamente agredidas, chegando até a morte, pelos seus parceiros ou não recebem todas as informações e as orientações essenciais sobre seus direitos para que possam usufruir de todos os serviços oferecidos pela rede (MONTEIRO *et al*, 2021).

5.3 Promotoria/Defensoria/Juizado

O Ministério Público do Estado da Paraíba é um órgão bastante atuante no que se refere aos casos de violência contra a mulher, no município de Campina Grande. O MPPB tem atuado tanto na área criminal através do acompanhamento dos inquéritos policiais e denunciando os agressores na justiça, quanto na área cível através dos pareceres em medidas protetivas de urgência que tem como finalidade proteger a vida da vítima. Outra importante atuação do MPPB no município é a cobrança de implementação e a fiscalização de políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha.

Além da criação da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no município de Campina Grande, o MPPB instituiu a Ouvidoria das Mulheres que é um serviço especializado implementado na ouvidoria do MPPB. A Ouvidoria das Mulheres é responsável por receber exclusivamente denúncias de violência contra a mulher.

No MPPB ainda há o Núcleo de Gênero, que é responsável por criar, propor, e executar políticas institucionais e educar através de campanhas. Já o “MP por elas”, o “Refletir” e o “Florescer Mulher”, são projetos voltados para a eliminação do ciclo de violência contra a mulher.

O “MP por Elas” tem como objetivo de desenvolver através de lei a criação de Organismos de Políticas para as Mulheres, já o “Refletir” tem como finalidade a formação de rodas de conversas com homens envolvido em processo de violência doméstica, os homens que participam do “Refletir” podem ter a pena criminal diminuída, por fim, o “Florescer” é voltado para as mulheres em situação de violência doméstica e consiste na escuta individualizada dessas vítimas, com o objetivo de dialogar e refletir sobre relacionamentos abusivos e empoderamento feminino, conscientizando as mulheres sobre o ciclo de violência doméstica (MPPB, 2020).

No que tange a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no município de Campina Grande, foi criada uma sala de atendimento para mulheres vítimas de

violência doméstica em novembro de 2022, esse espaço é destinado para o acolhimento dessas vítimas, para que possam relatar os abusos sofridos em um ambiente reservado. Além disso a Defensoria conta com um canal de atendimento para vítimas de violência doméstica, essas mulheres podem fazer as denúncias, acompanhar processos, solicitar medidas protetivas de urgência e tirar dúvidas através do chat online.

É importante destacar que em 2022 a prefeitura de Campina Grande assinou parceria com a Defensoria Pública do Estado com o objetivo de garantir amparo total para as mulheres vítimas de violência doméstica e as que vivem em situação de vulnerabilidade social, através da divisão de função desses dois órgãos, garantindo assim um apoio integral a essas mulheres.

Ainda no município de Campina Grande há também o Juizado de Violência Doméstica, que de acordo com o portal do Tribunal de Justiça realizou 253 audiências na Semana da Justiça pela Paz em Casa, que ocorreu em novembro de 2022. A Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça com objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional, e ocorre em três semanas do ano, a primeira em março em celebração ao Dia Internacional da Mulher; em agosto por causa do aniversário da Lei Maria da Penha e em novembro, pois a Organização Nacional das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2022).

É importante destacar, também, que o Tribunal de Justiça da Paraíba programou para março de 2023, o lançamento do aplicativo “Maria da Penha Virtual” para solicitação de medidas protetivas, de acordo com o tribunal o sistema iniciará o funcionamento nas cidades de Campina Grande, Santa Rita e Sousa.

Ainda de acordo com o portal do TJPB, a Coordenação da Mulher fez um levantamento a respeito da quantidade de medidas protetivas de urgência já foram expedidas na Paraíba, a conclusão é de que em 2006 quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor, a quantidade de medidas protetivas foram de 104, já no ano de 2022 houve 16.098 e em janeiro de 2023 já foram expedidas 947 Medidas protetivas de urgência graças as facilitações em solicitar tal medida e a conscientização de denunciar a violência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2023).

5.4 Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

No ano de 2022 a delegacia especializada de atendimento a mulher no município de Campina Grande completou 35 anos de atuação. Essas unidades atuam na prevenção, proteção e investigação dos crimes domésticos realizados contra mulheres.

Na delegacia há o registro do boletim de ocorrência, o início do inquérito policial, o encaminhamento da mulher para o exame de Corpo de Delito em casos de violência física e o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2022 que é constitucional que o delegado possa, segundo a Lei Maria da Penha, decretar a medida protetiva de urgência como exposto no artigo a seguir:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será

imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2006).

Medida protetiva é a forma de garantir o distanciamento entre a mulher que vivencia o relacionamento abusivo e o seu companheiro, que a perturba presencialmente ou por ligações e mensagens. O delegado ter a prerrogativa de poder expedir a medida é extremamente importante, pois não é mais necessário aguardar o judiciário decidir sobre a implementação da medida protetiva, protegendo a integridade e a vida da mulher.

A delegacia também é responsável pelo encaminhamento das vítimas para serem acompanhadas pela Patrulha Maria da Penha, assim como o acolhimento em uma Casa Abrigo, nas situações em que a mulher sofre risco iminente de morte e não tem onde permanecer de maneira segura. O atendimento da delegacia está disponível 24 horas por dia e atua em parceria com a Rede de Atenção à Mulher e Adolescente Vítima de Violência Doméstica e Sexual, com o TJPB, o Ministério Público, Defensoria Pública e Prefeitura de Campina Grande.

5.5 Centros de Referência

O Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), criado em 2012, é um serviço oferecido pela Coordenadoria da Mulher do município de Campina Grande e é destinado ao atendimento e acolhimento de mulheres em situação de violência.

O CRAM é formado por equipes multidisciplinares formadas por psicólogos, assistentes sociais e advogados. O CRAM oferece assistência psicológica e social, orientação e encaminhamentos jurídicos, ou seja, trata-se de um ambiente estratégico da política campinense de enfrentamento à violência contra as mulheres e desenvolve seu trabalho através de parcerias com instituições governamentais e não governamentais que fazem parte da Rede de atendimento às Mulheres.

5.6 Casa Abrigo

A Casa Abrigo é um abrigo provisório oferecido pelo governo do Estado, as mulheres em situação de violência domésticas que não possuem um local seguro para se abrigar e correr risco de vida, são encaminhadas para a Casa Abrigo, um local sigiloso por motivo de segurança, nas instalações a mulher terá acesso a itens de higiene pessoal, vestuário, alimentação e encaminhamento para outros serviços quando necessário

As mulheres vítimas de violência doméstica que estejam na Casa Abrigo em Campina Grande podem estar acompanhadas de dependentes do sexo masculino que tenha até doze anos de idade incompletos, dependentes do sexo feminino sem limite de idade.

5.7 CREAS

O CREAS é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social e atende vítimas de violência, o órgão oferece assistência especializada a pessoas que sofreram assédio, discriminação, abuso, violência ou demandam cuidados por causa da idade ou deficiência.

Os serviços oferecidos pelo CREAS são gratuitos e a falta de documentos não impedem o acesso ao atendimento. O CREAS de Campina Grande é referência no atendimento a mulheres vítimas de violência, órgão é vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Humano, e atua oferecendo apoio psicossocial especializado e encaminhando as vítimas aos serviços públicos responsáveis por cada caso.

O atendimento é iniciado com a denúncia, que pode ser feita pela vítima ou por qualquer pessoa que suspeite que esteja ocorrendo violência, todas as denúncias são anônimas e após o recebimento delas um servidor do CREAS de Campina Grande entra em contato com a mulher, que é atendida por um assistente social e um psicólogo de forma humanizada.

Após a escuta por esses profissionais, é decidido o encaminhamento da vítima para os demais serviços com o propósito de garantir a sua proteção, em alguns casos o CREAS de Campina Grande também encaminha as mulheres vítimas de violência doméstica, para os serviços públicos de saúde, para tratamento com psicólogo, consultas, exames e internações.

5.8 Serviços de saúde

No município de Campina Grande o Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes e o Instituto Elpídio de Almeida (ISEA), são os responsáveis pelo acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica, nesses locais as mulheres realizam exames, consultas, tratamentos e internações.

5.9 ONG'S

As principais ONG's feministas do município de Campina Grande que atuam na rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência sexual, doméstica e familiar são: Coletivo da Mulher do Campo e da Cidade e Coletivo Feminista Bruta Flor. Elas atuam acolhendo vítimas de violência doméstica e organizam protestos para cobrar dos órgãos públicos atuações que visem acabar com a violência contra a mulher.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres, por um longo tempo, foram consideradas como sexo frágil e em meio a uma sociedade machista eram ensinadas a se submeter à vontade e desmandos dos homens, cuja concepção de superioridade de gênero foi socialmente construída. O matrimônio, um momento de transição na vida de muitas mulheres, é ao longo de seu desenvolvimento como pessoa, imaginado. O encontro com alguém do gênero oposto e a relação que vai ter com este até o fim de sua vida, é motivo de preparação para muitas que ainda são educadas de forma tradicional e conservadora.

O sonho de conviver com alguém e ser feliz com esta pessoa, em alguns casos pode ser tornar em pesadelo devido à violência doméstica, humilhação, tortura física e psicológica que muitas são submetidas pelos seus esposos, em meio a uma relação doentia. A violência contra a mulher é um fenômeno social que se caracteriza pelo entendimento, socialmente construído, de que as mulheres são inferiores aos homens e que estas devem se submeter as suas atitudes e vontades. Além disto, o delito contra o gênero feminino não é um ato isolado.

Diante da realidade de crescente violência contra as mulheres, ao longo dos anos e no seio das sociedades, se formaram grupos organizados que passaram a reivindicar direitos assegurados pela Constituição Federal brasileira de 1988. As mulheres são possuidoras de direitos e garantias constitucionais que devem ser efetivados no seu cotidiano. Um dos mais importantes direitos sociais externados pela nossa Constituição, e assegurado às mulheres, é o da segurança.

A violência contra as mulheres era um problema com pouca exposição e discussão no seio da sociedade, o que dificultava a ação do Estado para a formulação de políticas e legislação de combate a este crime. A Lei Maria da Penha foi um dispositivo jurídico criado com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atitudes estas que são constantes e que era pouco exposto pelas suas vítimas e que podem levar o infrator a prisão.

De fato, não é pouca a ocorrência de violências domésticas que levaram a danos físicos irreversíveis e até a morte de mulheres motivada por questões banais e por isso se fez necessário criar uma legislação específica para tratar destes casos: A lei Maria da Penha que juntamente com o Código Penal Brasileiro de 1940, contribuíram para uma maior segurança destas vítimas.

O índice de violência com vítima fatal ou não contra o gênero feminino está em franco crescimento na sociedade brasileira e por isso se faz necessária uma legislação que combata com penas mais rigorosas os indivíduos que cometem tais crimes. A pesquisa foi importante porque evidenciou que a violência doméstica contra o gênero feminino é um crime grave que pode levar ao infrator a retirada de seu direito de ir e vir e, de certa forma, constrange os indivíduos a não o praticar.

O estudo foi eminente, pois a Lei Maria da Penha retira a mordida de muitas mulheres que sofriam violência doméstica e as dá condição de denunciar com maior respaldo às autoridades policiais as atrocidades na qual estavam acometidas pelo seu cônjuge. Essa legislação foi relevante para a criação de uma rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

É importante destacar, também, que a rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Campina Grande - PB é composta por diversos atores que desempenham papéis específicos na proteção dessas vítimas.

Entre esses atores estão as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs), responsáveis por registrar e investigar os casos de violência doméstica, a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar, com o fim de acompanhar as mulheres com Medidas Protetivas deferidas e que aceitem voluntariamente serem assistidas por essas equipes policiais especializadas, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher

(CRAMs), que oferecem acolhimento e atendimento multidisciplinar, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, encarregados de julgar os casos e aplicar medidas protetivas, as Secretarias de Assistência Social, responsáveis por desenvolver políticas e programas de assistência social, os serviços de saúde, que oferecem atendimento médico, psicológico e encaminhamento, e as organizações não governamentais (ONGs) e entidades da sociedade civil, que complementam os serviços oferecidos pela rede.

Cada um desses atores possui responsabilidades específicas na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. As DEAMs registram e investigam os casos, os CRAMs oferecem acolhimento e atendimento multidisciplinar, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher julgam os casos e aplicam medidas protetivas, as Secretarias de Assistência Social desenvolvem políticas e programas de assistência, os serviços de saúde fornecem atendimento médico, psicológico e encaminhamento, e as ONGs e entidades da sociedade civil oferecem apoio, acolhimento, orientação jurídica e acompanhamento psicossocial.

Esses atores devem atuar de forma integrada, compartilhando informações e promovendo ações conjuntas, visando garantir o acesso das vítimas aos serviços necessários e oferecer um atendimento humanizado, acolhedor e efetivo. O objetivo principal é garantir a segurança, a integridade física e psicológica e os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. A colaboração e cooperação entre esses atores são essenciais para fortalecer a rede de proteção e proporcionar um suporte abrangente e efetivo às mulheres vítimas de violência doméstica em Campina Grande - PB.

Quanto a atuação da rede de proteção às mulheres, pode-se concluir que ela tem desempenhado um papel importante no combate e prevenção de crimes contra as mulheres no seio de seu lar. Ela tem trazido uma maior percepção de segurança às vítimas e auxiliado na aplicação da lei e cumprimento das medidas protetivas por ela estabelecida na cidade de Campina Grande.

REFERÊNCIAS

BARROS, Renata. **Violência contra a mulher**, 2018.

BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. **Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém- Pará**, 2019.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp, Acessado em 23 de janeiro de 2021.

_____. **Lei 11.340 – Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 17 nov. 2021.

_____. **República Federativa do Brasil.** Lei 13.104 – Femicídio. 2015. Disponível em: < https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm >. Acesso em: 08 jan. 2022.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRAGA, Marcelo Luiz Bastos. **A Patrulha Maria da Penha e sua atuação no Município de Vila Velha no segundo semestre de 2016,** 2017.

COSTA, Milena Silva; SERAFIM, Márcia Luana Firmino; NASCIMENTO, Aissa Romina Silva Do. **Violência contra a mulher: descrição das denúncias em um Centro de Referência de Atendimento à Mulher de Cajazeiras, Paraíba, 2010 a 2012,** 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; SILVA, Cícero Ricardo Cavalcante. **A intersectorialidade nas políticas sociais públicas,** 2012.

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Femicídio no Brasil: Cultura de matar mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo. Disponível em: <<https://femicidionobrasil.com.br>>. Acesso em 29 dez. 2021.

FERNANDES, M. da P. M. **Instituto Maria da Penha.** 2021. Disponível em: < <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> >. Acesso em: 17 dez. 2022.

FGV. **Um outro olhar sobre a violência a mulher: o que dizem as denúncias no estado do Rio de Janeiro,** 2018.

GARCIA, Leila Posenato. **A magnitude invisível da violência contra a mulher,** 2016.

GUIMARÃES, M. C. & PEDROZA, R. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas,** 2015.

HELAL, Ana Cecília Carvalho Sousa Moraes; VIANA, Masilene Rocha. **Patrulha Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher: objetivos, limites e experiências no Brasil,** 2019.

JUNQUEIRA, Luciana A. Prates. **Novas formas de gestão na saúde: descentralização e intersectorialidade.** *Revista Saúde e Sociedade*, São Paulo, USP, v. 6, n. 2, 1997.

MARQUES, E. S. et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, p. e00074420, 2020. Disponível em: < <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/> >. Acesso em: 29 dez. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde**. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude> Acessado em 23 de janeiro de 2021.

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. **Instituto Nacional de Seguridade Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/> Acessado em 33 de janeiro de 2021.

MIRANDA M, Carolina. **Reflexões acerca da tipificação do femicídio**. PUC Rio: Monografia (bacharelado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de graduação em Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487//22487.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2022.

MONTEIRO, Leticia Boratto; TEIXEIRA, Larissa Barros Gaspar; ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. **Um estudo sobre os benefícios da implantação da Patrulha Maria da Penha no Município de Ponta Grossa (pr)**. Iniciação Científica CESUMAR jan./jun. 2021, v. 23, n. 1, p. 75-89 DOI: 10.17765/2176-9192.2021v23n1e9953

MORIN, Estelle M. **Os sentidos do trabalho**, 2001.

MPPB. **Ministério Público da Paraíba**. 2020. Disponível em: <<https://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/22916-mppb-destaca-acoes-de-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

NASCIMENTO, Sueli do. **Reflexões sobre a intersetorialidade entre as políticas públicas**. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 101, p. 95-120, jan-mar, 2010.

NUNES, Liliâne Carneiro; MARQUES, Rafaela Das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas**, 2010.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos**. *Revista Tema*, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na Contemporaneidade**, 2006.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt. **Proteção constitucional à maternidade no Brasil: Um caso de expansão da garantia legal**, 2013.

SANTOS, Maricelly Costa; SOARES, Fabiana da Paz; SANTOS, Lourivânia Fernandes dos; MONTE, Priscilla Falcão Farias. **Violência contra a mulher no brasil: algumas reflexões sobre a implementação da Lei Maria da Penha**, 2016.

SANTOS, Elenir Souza. **Trabalhando com alunos: subsídios e sugestões: o professor como mediador no processo ensino aprendizagem.** Revista do Projeto Pedagógico; Revista Gestão Universitária, n. 40, 2013.

SILVA, Ana Cláudia Gonçalves Da; FILHO, Josélio Soares de Oliveira; SANTOS, Karla Patrícia Ferreira dos; BARRÊTO, Anne Jacqueline Roque; BEZERRA, Cíntia Almeida; ALMEIDA, Sandra Aparecida de. **Violência contra mulher: uma realidade imprópria,** 2013.

SILVA, Débora Alice Machado Da. **Importância da recreação e do lazer.** – Brasília: Gráfica e Editora Ideal, 2011.

SKINNER, B.F. **Ciência e comportamento humano,** 1976.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Juizado de Violência Doméstica de Campina Grande,** 2022. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/juizado-de-violencia-domestica-de-campina-grande-pauta-mais-de-250-audiencias-na-semana-da>>. Acesso em: 13 fev. 2023./

_____. **TJPB terá aplicativo “Maria da Penha Virtual” para solicitação de medidas protetivas.** 2023. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-tera-aplicativo-maria-da-penha-virtual-para-solicitacao-de-medidas-protetivas>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

VON MÜHLEN, Bruna Krimberg; NEVES, Marlene. **Avanços e retrocessos no combate da violência contra mulheres,** 2013.